



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 896354 - SC (2024/0076018-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ITALO DEMARCHI DOS SANTOS
ADVOGADO : ÍTALO DEMARCHI DOS SANTOS - SC035745
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CAIO FELLIPE ALVES PEREIRA RAEDER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO A *QUO* COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2023. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES QUE AUTORIZARAM O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. NULIDADE INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NO PATAMAR MÍNIMO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO. *QUANTUM* PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 896354 - SC (2024/0076018-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ITALO DEMARCHI DOS SANTOS
ADVOGADO : ÍTALO DEMARCHI DOS SANTOS - SC035745
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CAIO FELLIPE ALVES PEREIRA RAEDER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO A *QUO* COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2023. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES QUE AUTORIZARAM O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. NULIDADE INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NO PATAMAR MÍNIMO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO. *QUANTUM* PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Caio Fellipe Alves Pereira Raeder** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 5006805-58.2022.8.24.0036/SC).

Consta dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 53).

Para a defesa técnica, *o acórdão recorrido não interpretou satisfatoriamente a lei Federal, data vênia, eis que deve ser harmonizado o disposto pelo artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 com o art. 42 do mesmo diploma legal, ou seja, com as peculiaridades do caso em concreto, sobretudo, na conduta social, personalidade, colaboração do agente, a natureza da droga, dentre outros, e não condicionado somente na quantidade de drogas* (fl. 38).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa almeja, liminarmente e no mérito, seja sanado o constrangimento ilegal apontado, a fim de que seja determinada a absolvição do paciente – em decorrência da anulação das provas produzidas – ou que se reduza a pena imposta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais exigidos, bem como a fixação de regime menos severo (fls. 3/39).

Liminar indeferida (fls. 669/670).

Informações prestadas pela origem (fls. 675/840).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* (fls. 844/854).

É o relatório.

VOTO

De início, o *habeas corpus* impetrado pela defesa foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, considerando o trânsito em julgado da condenação, datado de **2023**.

Por conseguinte, como não há, neste Superior Tribunal, julgamento de mérito sobre o tema ora versado, que seja passível de revisão criminal em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência jurisdicional para processar o presente *habeas corpus*.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 864.858/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; e AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023.

Afora isso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Com efeito, a defesa técnica pleiteia o reconhecimento da inviolabilidade de domicílio, ao alegar que a entrada dos policiais na residência do ora paciente ocorreu sem justa causa, baseando-se apenas em denúncias anônimas. No entanto, o acórdão impugnado demonstra que a ação policial foi motivada por fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto (fls. 491/610).

Melhor esclarecendo, a jurisprudência deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE 603.616, estabelece que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito. **No caso em questão, os policiais, ao**

chegarem ao local, sentiram forte odor de maconha e visualizaram o réu fazendo uso do entorpecente no corredor do residencial, o que configurou situação de flagrante delito. Ademais, o paciente colaborou com os policiais, indicando onde havia mais droga, resultando na apreensão de quase 10 quilos de maconha, além de balança de precisão e material para embalar as substâncias (fls. 492/493).

E, ainda: AgRg no RHC n. 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; AgRg no HC n. 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; e REsp n. 1.887.511/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021.

A defesa também argumenta pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, visando a redução da pena abaixo do mínimo legal. Contudo, a Súmula 231 do STJ é clara ao afirmar que a incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. A dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida, justificando a aplicação da fração mínima de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 496/497).

Por fim, a defesa pleiteia a aplicação do tráfico privilegiado em seu grau máximo, com fixação do regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direito. No entanto, a fixação do *quantum* de redução da pena está sujeita à discricionariedade motivada do julgador, que deve adequar o percentual às particularidades do caso concreto. A quantidade expressiva de entorpecente apreendida justifica a aplicação da fração mínima de redução, conforme entendimento consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal (fls. 609/610).

Em necessária síntese, os argumentos da defesa não encontram respaldo nos elementos fáticos e jurídicos dos autos, sendo a decisão recorrida fundamentada em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores, afastando a alegação de nulidade e mantendo a condenação do ora paciente.

Nesse sentido: HC n. 879.537/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 2/4/2025.

A corroborar, oportuna a transcrição, no que interessa, do parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 850/854):

No caso concreto, consoante se observa do excerto acima transcrito, restou demonstrada a presença de fundadas razões que indicavam a prática de crime de natureza permanente.

Isso porque, a busca na residência somente ocorreu após a efetiva constatação quanto à presença de fundadas razões: os Policiais Militares, após

receberem denúncias anônimas de que o ora Paciente armazenava drogas em sua residência, diligenciaram até o local informado e, lá chegando, flagraram o Paciente trazendo consigo um cigarro de maconha, o qual estava sendo por ele consumido naquele exato momento no corredor do condomínio. Ato contínuo, o Paciente tentou se evadir do local e adentrar em seu imóvel, sendo barrado pelos policiais na porta de entrada do apartamento, onde conseguiam avistar um tablete amarelo de entorpecente em cima da mesa.

Assim, com o cumprimento da diligência policial, efetivamente foi apreendida elevada quantidade de entorpecente (14 tabletes de maconha, totalizando 9.99kg da substância ilegal), além de uma balança de precisão, uma faca utilizada para fracionar o entorpecente, apetrechos para embalar-lo e um caderno contendo anotações sobre a contabilidade do tráfico de drogas por ele realizado há pelo menos 3 (três) semanas, fatos esses que comprovam que a prévia suspeita posta na denúncia recebida sinalizava, de forma concreta, a ocorrência de crime em flagrante naquela ocasião.

[...]

No mais, não se pode admitir que os depoimentos de agentes públicos, cujos atos são dotados de fé pública, sejam desconsiderados a ponto de ser dar maior credibilidade à palavra daquele que cometeu o delito investigado, mormente quando são coesos e harmônicos e, como ocorreu no caso concreto, há a apreensão de entorpecentes em poder do suspeito.

Além disso, no que se refere à denúncia anônima, essa Corte Superior já se posicionou no sentido de invalidar a denúncia anônima como fundada razão suficiente, por si só, para respaldar o ingresso forçado no domicílio daqueles que estão praticando o delito de tráfico de entorpecentes no interior das suas residências.

Contudo, em julgados recentes, a Suprema Corte firmou o entendimento contrário, no sentido de que as denúncias anônimas constituem, sim, fundadas razões aptas a justificar a busca pessoal e o ingresso da força policial no domicílio do acusado, independentemente de mandado judicial para tanto, quando está presente a situação de flagrância de que trata o texto constitucional.

[...]

Portanto, lícitas são as provas dos autos, não havendo que se falar em nulidade do flagrante operado.

[...]

No caso, vê-se que, em que pese o Paciente ter condições pessoais favoráveis, foram apreendidos cerca de 10kg de maconha em sua residência, sendo uma expressiva quantidade de droga apreendida, o que justifica a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006 em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), bem como não há se falar em fixação de regime prisional menos gravoso, pois o meio prisional semiaberto decorre da própria literalidade no art. 33, caput, § 2º, "b", Código Penal.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0076018-6

HC 896.354 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50066297920228240036 50068055820228240036

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ITALO DEMARCHI DOS SANTOS

ADVOGADO : ÍTALO DEMARCHI DOS SANTOS - SC035745

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CAIO FELLIPE ALVES PEREIRA RAEDER

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025